



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Poder Executivo

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que nesta data foi publicado este (a)

Com afixação no placard do Município Morrinhos, 20 de 11 de 24
[Handwritten signature]
Responsável pelo Placard

LEI Nº 4.075, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública – REFIS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública – REFIS, constituído de medidas facilitadoras para a quitação de débitos para com a Fazenda Pública do Município de Morrinhos/GO, de natureza não tributária e tributária, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, constituídos ou consolidados até 31 de dezembro de 2023, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não ajuizados.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário favorecido o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora e da atualização monetária correspondente, apurado na data do pagamento à vista.

Art. 2º As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I – redução da multa, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora e dos índices de atualização monetária;

II – pagamento à vista por meio da:

a) não obrigatoriedade, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito de um mesmo sujeito passivo, ao pagamento de todos;

b) permissão para que o pagamento da parte não litigiosa e litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes ao programa.

c) formalização do pedido de ingresso no presente programa implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas, encargos porventura devidos e bem como honorários de sucumbência, já arbitrados pelo Juízo da Vara de Fazendas Públicas.

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Poder Executivo

d) verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

e) adimplido o débito, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

III – pagamento à vista, inclusive de honorários de sucumbência, sendo que a formalização do pedido de ingresso no presente programa implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas, encargos porventura devidos e bem como honorários de sucumbência, já arbitrados pelo Juízo da Vara de Fazendas Públicas.

Art. 3º O REFIS alcança todos os créditos de natureza tributária e não tributária, incluindo aquele:

I – não constituído, desde que venha ser confessado espontaneamente;

II – decorrente da aplicação de pena pecuniária;

III – constituído por meio de ação fiscal administrativa, antes ou após o início da vigência desta Lei.

Art. 4º A opção pelo REFIS:

I – não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento previstas na legislação tributária;

II – implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso de ordem administrativa, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Parágrafo único. Considera-se formalizada a opção com o pagamento à vista.

Art. 5º O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do REFIS, deverá aderir ao programa até o dia 26 de dezembro de 2024.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FAVORECIDO

Art. 6º O percentual de redução da multa, dos juros de mora e da atualização monetária, para pagamento do crédito favorecido à vista, será realizado conforme o artigo 11 desta lei.

Art. 7º A redução da multa, dos juros de mora e da atualização monetária, para o caso de pagamento à vista, nos termos dessa lei.

Art. 8º O crédito favorecido somente é liquidado com pagamento através do Documento de Arrecadação Municipal – DUAM, emitido exclusivamente pela Diretoria de Receita do Município.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Poder Executivo

Art. 9º. O Programa instituído por esta Lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que baixará todos os atos necessários à sua plena execução.

Parágrafo único. Poderá o Secretário de Administração e Finanças, a seu critério, delegar as atribuições do *caput* ao Diretor de Receita, ficando o seu direito de avocar qualquer assunto ou matéria de que trate a presente Lei.

Art. 10. A redução de multa e dos juros de mora será de 100% (cem) por cento para pagamento à vista até 06 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o *caput*, poderá ser realizado em até duas vezes com parcelas iguais, sem prejuízo da redução de 100%, observando-se em todo o caso o prazo do art. 11, para os contribuintes que aderirem dentro do prazo do *caput*.

Art. 11. A redução de multa e dos juros de mora será de até 80% (oitenta por cento) para pagamento a vista entre o dia 9 de dezembro de 2024 até o dia 26 de dezembro de 2024.

Art. 12. Estima-se o detalhamento da renúncia de receita referente ao exercício de 2024, a título de anistia, multa e juros de mora em R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).

Art. 13. Estima-se a compensação financeira em R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Morrinhos, 21 de novembro de 2024; 179º de Fundação e 142º de Emancipação.

JOAQUIM GUILHERME BARBOSA DE SOUZA
=Prefeito=

EMERSON MARTINS CARDOSO
=Procurador Geral do Município=

Tiago Alves Ribeiro
Carlos Fernando Vitanis Paes